

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 AGO 1999
Comissão Justiça
P. Maria M. Almeida
Sandoz, S. e Trabalho
Farmacias e medicamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0411/1999

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, das "Farmácias do Povo", destinadas a fornecer medicamentos à população, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de São Paulo, as "Farmácias do Povo".

§ 1º As farmácias instituídas no "caput" deste artigo serão criadas e administradas pelo Poder Público Municipal e destinadas a fornecer medicamentos e material de higiene pessoal de primeira necessidade às famílias carentes, cuja renda familiar não ultrapasse a 4 (quatro) salários mínimos.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 24 AGO 1999 ★
- DT. 10 -



Folha nº	02	de proc.
n.º	111	de 1999
<i>Noemia M. S. Marques</i>		

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Os medicamentos e o material de higiene pessoal de primeira necessidade fornecidos pelas farmácias ora instituídas, deverão ser vendidos a preço de custo, conforme decisão administrativa de oportunidade e conveniência;

§ 3º O Poder Público deverá adquirir sempre os medicamentos e o material de higiene supra mencionado, através de concorrência pública e, os mesmos deverão ser fornecidos para as farmácias ora instituídas, ao menor custo possível, sem prejuízo da qualidade do produto e com uso de embalagens simples que possibilitem menores preços.

§ 4º O Poder Público criará, no mínimo, 4 (quatro) “ Farmácias do Povo”, como pontos de venda e /ou distribuição de medicamentos e de material de higiene pessoal de primeira necessidade, localizados, necessariamente, cada uma delas, nas zonas norte, sul, leste e oeste do Município.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.

Rubens Calvo
VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB